

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/06/18

Pág. 92 Col. 1

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

A Comissão de ECON
Em 07/06/18 às 18:10
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 07/06/18 às 18:10
Marta de Fátima Moreira
RF 100.749

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 12/06/18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RI

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 12 Em 21/03/19

Hugo Zanoni Harbs - RF 11.391
Técnico Administrativo - CDE 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 027/2018

Folha nº 12 do Proc.
Nº 01.22 de 2018
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11/392 SGP. 12

PARECER Nº 146/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 027/2018.

Objetiva o presente projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Rinaldi Digilio, alterar a redação do Art. 2º da Lei 11.248, de 01 de outubro de 1992 (*Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestante, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e da outras providências.*)

A propositura busca executar a alteração para a seguinte redação:

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

“mulheres gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência de natureza física, mental, intelectual incluindo as pessoas com o transtorno do espectro autista, possui direito ao atendimento preferencial”

Justifica o Autor que o Projeto de Lei visa acolher demandas familiares; organizações e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para o acesso ao atendimento preferencial, em estabelecimentos públicos e privados, sem constrangimentos, além de dar visibilidade da doença, com o propósito de reduzir o desconhecimento da população sobre o tema.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade através de substitutivo, que adaptou o texto às regras de técnica legislativa prevista em Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, reconhecendo a relevância do projeto em tela, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei nos termos do SUBSTITUTIVO aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 20/03/2019.

SENIVAL MOREIRA
Presidente

ADILSON AMADEU

REGINALDO TRIPOLI

MARIO COVAS NETO

QUITO FORMIGA

GEORGE HATO

Relator

RICARDO TEIXEIRA